

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/04/2024 | Edição: 80-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Ministério dos Transportes/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.009, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Altera as Resoluções CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, e nº 923, de 28 de março de 2022 e nº 985, de 15 de dezembro de 2022.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VII, VIII e X do art. 12 e o §1º do art. 148-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo n. 50000.017868/2023-11, resolve:

Art. 1º Altera a Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre exame toxicológico de larga janela de detecção em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015 e a Resolução CONTRAN nº 985, de 15 de dezembro de 2022, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 789, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º-A. O condutor poderá, a qualquer momento, solicitar o cancelamento de sua CNH junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro, sem a necessidade de apresentar motivação. (NR)"

Art. 3º A Resolução CONTRAN nº 923, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os laboratórios devem entregar ao condutor, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da coleta, laudo laboratorial detalhado, em meio físico ou digital, em que conste a relação de substâncias testadas, seus respectivos resultados, bem como inserir o resultado do exame no sistema RENACH.

§1º

§2º(NR)"

"Art. 10. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), incluídas mudanças para estas categorias, nos termos do art. 148-A do CTB.

Parágrafo único. No processo de habilitação para as categorias C, D e E, o exame de que trata o caput deverá ser realizado em etapa anterior aos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, previstos no art. 147 do (CTB). (NR)"

"Art. 10-A. Além da realização do exame previsto no art. 10 desta Resolução, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a setenta anos serão submetidos a novo exame a cada período de dois anos e seis meses, a partir da obtenção ou renovação da CNH, nos termos do § 2º do art. 148-A do CTB, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do art. 147 do CTB.

§ 1º O calendário de realização dos exames toxicológicos periódicos será calculado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União com base na data da emissão da CNH registrada no RENACH, respeitada a periodicidade de dois anos e seis meses, nos termos do caput.

§2º A emissão de segunda via da CNH não alterará o calendário estabelecido no §1º.

§3º O exame de que trata o caput não será exigido para condutores das categorias C, D e E com idade inferior a setenta anos e cuja CNH tenha validade inferior a três anos.



§4º A obrigatoriedade do exame toxicológico previsto no caput abrange os condutores das categorias C, D e E que tenham a obrigação de realização do referido exame a partir de 3 de setembro de 2017, conforme disciplina o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023.(NR)"

"Art. 10-B.Os exames toxicológicos de que tratam os artigos 10 e 10-A desta Resolução terão validade de noventa dias, contados a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado nesse período para todos os fins.

§1º O órgão máximo executivo de trânsito da União disponibilizará aos condutores, por meio eletrônico, as seguintes informações referentes aos exames toxicológicos de que tratam os arts. 10 e 10-A desta Resolução:

I - última data de coleta do material para realização dos exames;

II - orientações quanto às penalidades aplicáveis decorrentes de sua não realização; e

III - data de vencimento do prazo previsto para o próximo exame periódico de que trata o art. 10-A desta Resolução.

§2º O órgão máximo executivo de trânsito da União encaminhará alerta de vencimento do prazo para realização do exame de que trata o art. 10-A desta Resolução com trinta dias de antecedência.

§3º Incompatibilidades entre os prazos para realização dos exames toxicológicos constantes no RENACH e o calendário previsto no §1º do art.10-A serão tratadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo permitida por este a flexibilização da validade definida no caput, conforme o caso. " (NR)

"Art.15. O laboratório credenciado deverá inserir a informação contendo o resultado da análise do material coletado (se negativo ou positivo para cada uma das substâncias testadas) no prontuário do condutor por meio do RENACH, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da coleta.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º"(NR)



"Art. 16. Na hipótese de o exame toxicológico previsto no art. 10-A desta Resolução acusar o consumo pelo condutor de qualquer uma das substâncias constantes do Anexo I, em níveis que configurem o uso da substância detectada, será aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo período de três meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no RENACH, de resultado negativo em novo exame ou ao cumprimento da penalidade, sendo vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias, nos termos do inciso II do § 5º do art. 148-A do CTB." (NR)

"Art. 21. O exame toxicológico realizado por condutores na forma do art. 5º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, será aceito para os fins do disposto nos arts. 10 e 10-A desta Resolução, respeitado o prazo de validade previsto na referida lei." (NR)

"Art. 22. Aos condutores habilitados nas categorias C, D e E, que deixarem de realizar o exame toxicológico conforme estabelecido no art. 148-A do CTB, serão aplicadas as penalidades previstas no CTB, na forma estabelecida pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

§ 2º A mudança das categorias C, D ou E para as categorias B e AB ou a solicitação de cancelamento da CNH, até o trigésimo dia após o vencimento do prazo para realização do exame de que trata o art. 10-A desta Resolução, afasta a aplicação da penalidade prevista no art. 165-D do CTB.

§ 3º " (NR)

Art. 4º O Anexo da Resolução CONTRAN nº 985, de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Resolução.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 4º do art. 22 da Resolução Contran nº 923, de 2022.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Presidente do Conselho

Em exercício

GUILHERME COUTINHO CALHEIROS
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL
Ministério da Saúde

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

UALLACE MOREIRA LIMA
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

RENATA BUENO MIRANDA
Ministério da Agricultura e Pecuária

DENIS EDUARDO ANDIA
Ministério das Cidades

ANEXOS





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

| | | | |
|--|--|---|---|
| Tipificação Resumida: Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A. | | Código do Enquadramento: 779-00 | |
| Amparo Legal: Art. 165-B, caput. | | | |
| Tipificação do Enquadramento: Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código. | | | |
| Gravidade: Gravíssima | Penalidade: Multa (5x) - em caso de reincidência no período de 12 meses: multa (10x) e SDD | Medida Administrativa: Não | Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO |
| Infrator: Condutor | Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário. | | |
| Pontuação: 7 | Constatação da Infração: Mediante abordagem. | | |
| Quando Autuar | Quando NÃO Autuar | Definições e Procedimentos | Exemplos do Campo de Observações do AIT |
| 1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, conduzindo veículo para o qual se exija uma destas categorias, sem realizar o exame toxicológico exigido para concessão ou renovação da CNH, incluídas mudanças para estas categorias | 1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, sem realizar o exame toxicológico no prazo, conduzindo veículos das categorias A ou B. 2. Condutor habilitado na categoria C, D ou E, com idade inferior a 70 anos, conduzindo veículo para o qual se exija uma destas categorias, que não comprovar a realização do exame toxicológico periódico, previsto no § 2º do art. 148-A, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido, utilizar enquadramento específico: 780-30. 3. Condutor inabilitado conduzindo veículos das categorias C, D ou E, utilizar enquadramento específico: 501-00, art. 162, I. 4. Condutor que possuir CNH das categorias A ou B, conduzindo veículos que exijam categorias C, D ou E, utilizar enquadramento específico: 503-71, art. 162, III. 5. Quando o exame toxicológico estiver válido e a CNH estiver vencida há mais de trinta dias, utilizar enquadramento específico: 504-50, 162, V. | 1. A realização do exame toxicológico deverá ser verificada exclusivamente junto à base de dados do RENACH. Logo, a impossibilidade de consulta ao RENACH impede a lavratura do auto de infração. 2. O exame toxicológico para renovação de CNH será considerado regular caso o sistema RENACH aponte coleta da amostra há, no máximo, noventa dias da data da fiscalização, observado o disposto no §3º do art.10-B da Resolução CONTRAN Nº 923, de 2022, não sendo cabível a aplicação de sanção enquanto perdurar esta situação. 3. O campo observações do AIT deverá conter a data de vencimento do exame toxicológico. O campo observações deverá conter também a data da última coleta de amostra registrada na base RENACH, e, em sua ausência, a menção de que não foram encontradas coletas de amostra registradas para o condutor na base RENACH. 4. No caso de reincidência no período de até 12 meses, serão aplicadas as penalidades de multa (dez vezes) e de suspensão do direito de dirigir. | 1. Condutor habilitado na categoria "AC" dirigindo veículo da categoria "C", com exame toxicológico vencido em DD/MM/AAAA, e sem nova coleta de amostra registrada nos últimos 90 dias. |
| Informações Complementares: Não há. | | | |





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

| | | | |
|---|--|---|---|
| Tipificação Resumida: Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A. | | Código do Enquadramento: 780-30 | |
| Amparo Legal: Art. 165-B c/c o parágrafo único. | | | |
| Tipificação do Enquadramento: Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código. | | | |
| Gravidade: Gravíssima | Penalidade: Multa (5X) | Medida Administrativa: Não | Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO |
| Infrator: Condutor | Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário. | | |
| Pontuação: 7 | Constatação da Infração: Mediante abordagem. | | |
| Quando Autuar | Quando NÃO Autuar | Definições e Procedimentos | Exemplos do Campo Observações do AIT |
| 1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, com idade inferior a 70 anos, conduzindo veículo para o qual se exija uma destas categorias, que não tiver realizado o exame toxicológico periódico (a cada 2 anos e 6 meses da obtenção ou renovação da CNH), após 30 dias da data de vencimento do prazo estabelecido. | 1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, sem realizar o exame toxicológico no prazo, conduzindo veículos das categorias A ou B. 2. Condutor habilitado na categoria C, D ou E, conduzindo veículo para o qual se exija uma destas categorias, que não comprove a realização do exame toxicológico previsto no <i>caput</i> do art. 148-A do CTB e com a CNH vencida há mais de 30 dias, utilizar enquadramento específico: 779-00. Verificar "definições e procedimentos" para diferenciar os tipos de exame toxicológico e, conseqüentemente, o enquadramento adequado. 3. Condutor inabilitado conduzindo veículos das categorias C, D ou E, utilizar enquadramento específico: 501-00, art. 162, I. 4. Condutor que possuir CNH das categorias A ou B, conduzindo veículos que exijam categorias C, D ou E, utilizar enquadramento específico: 503-71, art. 162, III. 5. Quando o exame toxicológico estiver válido e a CNH estiver vencida há mais de 30 (trinta) dias, utilizar enquadramento específico: 504-50, 162, V. | 1. O exame toxicológico periódico corresponde aos exames exigidos entre os períodos de obtenção ou renovação da CNH. 2. A realização do exame toxicológico deverá ser verificada exclusivamente junto à base de dados do RENACH. Logo, a impossibilidade de consulta ao RENACH impede a lavratura do auto de infração. 3. O exame toxicológico periódico será considerado regular caso esteja dentro do prazo de trinta dias de seu vencimento, ou caso o sistema RENACH aponte coleta da amostra há, no máximo, noventa dias da data da fiscalização, observado o disposto no §3º do art.10-B da Resolução CONTRAN Nº 923, de 2022, não sendo cabível a aplicação de sanção enquanto perdurarem ao menos uma das duas situações. 4. Na existência de mais de um exame periódico vencido, será aplicada apenas uma penalidade, referente ao último exame vencido. 5. O campo observações do AIT deverá conter a data de vencimento do exame toxicológico periódico. O campo observações deverá conter também a data da última coleta de amostra registrada na base RENACH, e, em sua ausência, a menção de que não foram encontradas coletas de amostra registradas para o condutor na base RENACH. 6. No caso de reincidência no período de até 12 meses, serão aplicadas as penalidades de multa (dez vezes) e de suspensão do direito de dirigir. 7. Aplica-se esta infração ainda que o condutor esteja com a CNH vencida. A partir da renovação da CNH os prazos recomeçam a ser contados, conforme § 1º do art.10-A da Resolução CONTRAN Nº 923, de 2022. | 1. Condutor, com idade inferior a 70 anos, habilitado na categoria "D" dirigindo veículo da categoria "D", com exame toxicológico periódico vencido em DD/MM/AAAA, e sem nova coleta de amostra registrada nos últimos 90 dias. |
| Informações Complementares: Não há. | | | |





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

| | | | |
|---|---|--|--|
| Tipificação Resumida: Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A. | | Código do Enquadramento: 781-10 | |
| Amparo Legal: Art. 165-C. | | | |
| Tipificação do Enquadramento: Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A deste Código. | | | |
| Gravidade: Gravíssima | Penalidade: Multa (5X) | Medida Administrativa: Não | Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO |
| Infrator: Condutor | Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário. | | |
| Pontuação: 7 | Constatação da Infração: Mediante abordagem. | | |
| Quando Autuar | Quando NÃO Autuar | Definições e Procedimentos | Exemplos do Campo de Observações do AIT |
| 1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, conduzindo veículo para o qual se exija uma destas categorias, e com resultado positivo no exame toxicológico para renovação da CNH. | 1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico para renovação da CNH, conduzindo veículos das categorias A ou B. 2. Condutor, habilitado na categoria C, D ou E, com idade inferior a 70 anos, tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico periódico, previsto no § 2º do art. 148-A. Neste caso cabe apenas a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o inciso II, do § 5º do art. 148-A). A competência para aplicação desta penalidade é exclusiva do órgão executivo de trânsito de registro da CNH do infrator. | 1. O resultado do exame toxicológico deverá ser verificado exclusivamente junto à base de dados do RENACH. Logo, a impossibilidade de consulta ao RENACH impede a lavratura do auto de infração. 2. Em caso de reincidência no período de até 12 meses, serão aplicadas as penalidades de multa (dez vezes) e de suspensão do direito de dirigir. | 1. Condutor habilitado na categoria "AE" dirigindo veículo da categoria "E", com resultado positivo no exame toxicológico para renovação da CNH. |
| Informações Complementares: Não há. | | | |





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

| Tipificação Resumida: Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A, após 30 (trinta) dias do vencimento. | | Código do Enquadramento: 782-00 | |
|---|--|---|--|
| Amparo Legal: Art. 165-D. | | | |
| Tipificação do Enquadramento: Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido. | | | |
| Gravidade: Gravíssima | Penalidade: Multa (5X) | Medida Administrativa: Não | Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO |
| Infrator: Condutor | Competência: Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito Estadual. | | |
| Pontuação: 7 | Constatação da Infração: Vide procedimentos. | | |
| Quando Autuar | Quando NÃO Autuar | Definições e Procedimentos | Exemplos do Campo Observações do AIT |
| 1. Condutor habilitado nas categorias C, D ou E, com idade inferior a 70 anos, que não tiver realizado o exame toxicológico periódico (a cada 2 anos e 6 meses da obtenção ou renovação da CNH), após 30 (trinta) dias da data de vencimento do prazo estabelecido. | 1. Condutor, habilitado na categoria C, D ou E, com idade inferior a 70 anos, conduzindo veículo para o qual se exija uma destas categorias, que não comprovar a realização do exame toxicológico periódico, previsto no § 2º do art. 148-A, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido, utilizar enquadramento específico: 780-30. 2. Condutor, habilitado na categoria, C, D ou E, conduzindo veículo para o qual se exija uma destas categorias, que não comprovar a realização do exame toxicológico previsto no <i>caput</i> do art. 148-A do CTB e com a CNH vencida há mais de 30 (trinta) dias, utilizar enquadramento específico: 779-00. 3. Condutor falecido, com registro no RENACH nas categorias C, D ou E. | 1. O exame toxicológico periódico corresponde aos exames exigidos entre os períodos de obtenção ou renovação da CNH. 2. A realização do exame toxicológico deverá ser verificada exclusivamente junto à base de dados do RENACH. Logo, a impossibilidade de consulta ao RENACH impede a lavratura do auto de infração. 3. Para fins do art. 165-D, o exame toxicológico periódico será considerado regular caso esteja dentro do prazo de trinta dias de seu vencimento, ou caso o sistema RENACH aponte coleta da amostra até noventa dias antes de seu vencimento, observado o disposto no §3º do art.10-B da Resolução CONTRAN Nº 923, de 2022, não sendo cabível a aplicação de sanção caso se configure ao menos uma das duas situações. 4. A cada exame periódico vencido, será lavrado um auto de infração, exceto quanto ao passivo de que trata o art. 2º da Deliberação Contran nº 272/2024. 5. A data do cometimento da infração corresponderá ao 31º (trigésimo primeiro) dia da data de vencimento do último exame toxicológico periódico vencido. A data de lavratura do auto de infração poderá ser posterior à data da infração, desde que permita a expedição da notificação de autuação em até 30 dias da data da infração, sob pena de seu registro ser julgado insubsistente, conforme inciso II, do § 1º do art. 281 do CTB. 6. A hora do cometimento da infração corresponderá à zero hora do 31º (trigésimo primeiro) dia da data de vencimento do último exame toxicológico periódico vencido. 7. O local de cometimento da infração corresponderá ao endereço sede do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro da CNH do infrator. 8. O campo correspondente aos caracteres da placa de identificação do | 1. Exame toxicológico periódico vencido EM DD/MM/AA. |



| | | | |
|------------------------------------|--|--|--|
| | | <p>veículo deverá ser preenchido com a expressão SEMPLACA.</p> <p>9. A infração é de responsabilidade de pessoa física, vinculada à CNH, aplicando-se o disposto § 8º do art. 159 do CTB, em caso de não quitação da multa. Portanto, o campo do prontuário do condutor é de preenchimento obrigatório.</p> <p>10. O órgão máximo executivo de trânsito da União e os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão manter alinhamentos de modo a tornar a fiscalização tratada nesta ficha mais eficiente e segura.</p> <p>11. O campo observações do AIT deverá conter a data de vencimento do exame toxicológico periódico. O campo observações deverá conter também a data da última coleta de amostra registrada na base RENACH, e, em sua ausência, a menção de que não foram encontradas coletas de amostra registradas para o condutor na base RENACH.</p> <p>12. Aplica-se esta infração ainda que o condutor esteja com a CNH vencida. A partir da renovação da CNH os prazos recomeçam a ser contados, conforme § 1º do art.10-A da Resolução CONTRAN Nº 923, de 2022.</p> | |
| Informações Complementares: | | | |
| Não há | | | |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

